

# CADEIA DE CUSTÓDIA

DAS PROVAS E CONSEQUÊNCIAS  
DE SUA VIOLAÇÃO



JEAN CARLOS FALCÃO MANOSSO

**Atena**  
Editora  
Ano 2023

# CADEIA DE CUSTÓDIA

DAS PROVAS E CONSEQUÊNCIAS  
DE SUA VIOLAÇÃO



JEAN CARLOS FALCÃO MANOSSO

**Atena**  
Editora  
Ano 2023

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora  
 Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra  
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau  
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Profª Drª Marianne Moura Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia /  
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de  
Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Cadeia de custódia das provas e consequências de sua violação

**Diagramação:** Ellen Andressa Kubisty  
**Correção:** Yaidy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** O autor  
**Autor:** Jean Carlos Falcão Manosso

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
M285	<p>Manosso, Jean Carlos Falcão                      Cadeia de custódia das provas e consequências de sua violação / Jean Carlos Falcão Manosso. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.</p> <p>Formato: PDF                      Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader                      Modo de acesso: World Wide Web                      Inclui bibliografia                      ISBN 978-65-258-2075-0                      DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.750231011">https://doi.org/10.22533/at.ed.750231011</a></p> <p>1. Princípios de prova e procedimentos de evidência. I. Manosso, Jean Carlos Falcão. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 345.09</p>
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
 Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao texto publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção do respectivo manuscrito, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do texto ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



Deus nos concede, a cada dia, uma página de vida nova no livro do tempo. Aquilo que colocarmos nela, corre por nossa conta.  
(Chico Xavier)

É inegável a importância do tema da cadeia de custódia das provas na ciência processual penal, pois, por meio dela, objetiva-se a autenticação das evidências coletadas, garantindo a correspondência ao caso investigado, de modo a evitar qualquer questionamento sobre possível adulteração da fonte da prova.

Todavia, a despeito da Lei nº 13.964/2019 regulamentar no Código de Processo Penal o tema da cadeia de custódia das provas, não houve previsão legal sobre a consequência de sua violação.

Sendo assim, em razão da importância do tema para a ciência processual penal, o qual, porém, não conta com previsão legislativa sobre a consequência prática de sua violação, havendo, inclusive, diversas correntes doutrinárias a respeito, é que a presente obra ganha seu fundamento.

Com efeito, será analisada que há corrente doutrinária que apregoa que a consequência é o reconhecimento da ilicitude da prova, sendo que outra corrente doutrinária advoga que a prova será nula. Além disso, outra linha doutrinária sustenta a tese de valoração da prova pelo juiz, com menor valor persuasivo, estando no âmbito da discricionariedade jurisdicional sua valoração no âmbito do processo penal à luz do caso concreto.

Demais disso, deve-se destacar que a divergência doutrinária chegou aos Tribunais Superiores, os quais contam com recentes decisões divergentes sobre a temática.

Portanto, o presente tema deve ser tratado de forma detalhada e com rigor científico, de modo a investigar, à luz da ciência processual penal, a consequência que deve prevalecer quando há descumprimento do regramento da cadeia de custódia das provas.

<b>RESUMO .....</b>	<b>1</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>2</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1. A PROVA .....</b>	<b>4</b>
1.2 DELIMITAÇÃO TEÓRICA.....	4
1.3 LIMITAÇÕES À ATIVIDADE PROBATÓRIA. A PROVA ILÍCITA .....	6
1.3 DISTINÇÕES ENTRE PROVAS ILÍCITAS E ILEGAIS. AS PROVAS ILEGAIS.....	7
<b>2. A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS .....</b>	<b>14</b>
2.1 CONCEITO E HISTÓRICO .....	14
2.2 PROCEDIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS E SUA FINALIDADE.....	15
<b>3. A CONSEQUÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS .....</b>	<b>22</b>
3.1 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO PROVA ILÍCITA.....	22
3.2 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO PROVAS SUBMETIDAS À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL .....	26
3.3 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO PROVAS ILEGÍTIMAS.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>
<b>SOBRE O AUTOR .....</b>	<b>45</b>

# RESUMO

## CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS E CONSEQUÊNCIAS DE SUA VIOLAÇÃO

A presente obra tem por finalidade analisar as consequências práticas da quebra da cadeia de custódia das provas à luz da melhor dogmática processual penal. Com efeito, o Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941) teve alterações promovidas pela lei 13.964/2019, inserindo a regulamentação da cadeia de custódia de provas, porém não houve previsão da consequência de sua inobservância. Logo, necessário analisar a consequência da quebra da cadeia de custódia das provas, com cientificidade que o tema exige. Para tanto, a presente obra será abordada mediante metodologia dedutiva e, tendo como fontes de pesquisa a doutrina e a jurisprudência. Ademais, o tema guarda relação com a distinção feita entre provas ilícitas e provas ilegítimas, sendo que impera divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do enquadramento jurídico na hipótese da quebra da cadeia de custódia das provas. Logo, de rigor seu estudo. Não bastasse isso, é de relevo registrar que parte da doutrina advoga a tese que, ainda que ocorra a quebra da cadeia de custódia, admite-se sua utilização no processo penal, como prova de menor valor persuasivo, sendo que essa concepção tem grande amparo jurisprudencial. Como resultados obtidos tem-se que, apesar da previsão legislativa, remanesce a controvérsia na doutrina e na jurisprudência, podendo ser encontradas todos os posicionamentos expostos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** provas; quebra da cadeia de custódia; provas ilegais; provas ilegítimas; provas ilícitas.

# ABSTRACT

## CHAIN OF CUSTODY OF EVIDENCE AND CONSEQUENCES OF ITS BREACH

The purpose of this work is to analyze the practical consequences of breaking the chain of custody of evidence in light of the best criminal procedural dogmatics. In fact, the Code of Criminal Procedure (BRAZIL. Decree-law n° 3,689/1941) had changes promoted by law 13,964/2019, inserting the regulation of the chain of custody of evidence, but there was no prediction of the consequences of non-compliance. Therefore, it is necessary to analyze the consequences of breaking the chain of custody of evidence, with the scientific approach that the topic requires. To this end, this work will be approached using a deductive methodology and using doctrinal and jurisprudence as research sources. Furthermore, the topic is related to the distinction made between illicit evidence and illegitimate evidence, with doctrinal and jurisprudential divergence regarding the legal framework in the event of a break in the chain of custody of evidence. Therefore, your study must be rigorous. If this were not enough, it is important to note that part of the doctrine advocates the thesis that, even if the chain of custody is broken, its use in criminal proceedings is admitted, as evidence of less persuasive value, and this conception has great support jurisprudential. The results obtained show that, despite the legislative forecast, controversy remains in doctrine and jurisprudence, and all positions exposed within the scope of the Superior Court of Justice can be found.

**KEYWORDS:** evidences; breaking the chain of custody; illegal acts; illegitimate evidence; illicit evidence. evidences; breaking the chain of custody; illegal acts; illegitimate evidence; illicit evidence.

# INTRODUÇÃO

O direito probatório sempre foi tema de destaque na ciência processual penal, haja vista que é por meio do exercício da atividade probatória que haverá a reconstrução de fatos passados, permitindo, assim, juízo de subsunção do fato à norma.

No entanto, sabe-se que o exercício da atividade probatória não é ilimitado, haja vista que sofre mitigação pela própria Constituição Federal e pelo próprio Código de Processo Penal que vedam a introdução de provas ilícitas no processo.

É em razão da mitigação do exercício da atividade probatória no processo penal que será analisada a consequência prática da quebra da cadeia de custódia das provas, notadamente em virtude da divergência doutrinária que há sobre o tema, inclusive, constando com recentes decisões divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, será analisada que há corrente doutrinária que apregoa que a consequência é o reconhecimento da ilicitude da prova, sendo que outra corrente doutrinária advoga que a prova será nula. Além disso, outra linha doutrinária sustenta a tese de valoração da prova pelo juiz, com menor valor persuasivo, estando no âmbito da discricionariedade jurisdicional sua valoração no âmbito do processo penal à luz do caso concreto.

Para melhor compreensão da temática, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no início será delimitado o tema relativo a ‘prova’, mediante a análise do conceito, da atividade probatória como atividade limitada, distinguindo-se as provas ilícitas das provas ilegais, sob a ótica das provas ilegítimas.

Em seguida, deve-se compreender a temática da cadeia de custódia das provas, seu conceito, o contexto histórico de seu regramento, todo o procedimento regulamentado pelo Código de Processo Penal e sua finalidade de dar confiabilidade na fonte probatória coletada.

Por fim, seguindo o método dedutivo, deve-se proceder pelo exame da quebra de custódia das provas e sua consequência prática no âmbito do processo penal, oportunidade em que serão analisadas todas as correntes doutrinárias, as quais são seguidas por inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

# A PROVA

Indispensável para a compreensão da presente obra, deve-se analisar, de início, o tema ‘prova’, conceituando-o, bem como discorrendo sobre os limites que incidem sobre a atividade probatória, uma vez que jamais se pode considerar como uma atividade sem restrições. Além disso, analisa-se sua finalidade e os sentidos que a aceção ‘prova’ possui.

## 1.2 DELIMITAÇÃO TEÓRICA

Sabe-se que os elementos produzidos pelas partes durante o processo visam à formação do convencimento quanto aos atos, fatos e circunstâncias pelo juiz. Sendo assim, segundo o escólio doutrinário de Avena a prova pode ser definida como “[...] o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto aos atos, fatos e circunstâncias” (AVENA, 2016, p. 210).

Segundo Lima existem três aceções da palavra prova, dentre elas: prova como atividade probatória, que consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração, por meio das quais se procura chegar à verdade dos fatos; prova como resultado, que se caracteriza pela formação do órgão julgador no curso do processo quanto à existência de determinada situação fática; prova como meio, que seriam os instrumentos idôneos à formação da convicção do órgão julgador (2020, p. 657-658).

Conforme as lições de Tornagui (1988, p. 265):

A palavra prova é usada em vários sentidos, todos correlacionados entre si. Ela designa, em primeiro lugar, a atividade probatória, isto é, o conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz, para averiguar a verdade e formar a convicção desse último (jugador)

Nesse ponto, para a delimitação do tema, Lopes Júnior ensina não ser a atividade probatória destinada ao exame de normas jurídicas, mas sim de fatos passados (2014, p. 549).

Dessarte, a doutrina (AVENA, 2016, p. 271) afirma que estão excluídas de sua atividade os fatos axiomáticos, os fatos notórios, as presunções legais e os fatos inúteis.

Em breve síntese, segundo a doutrina: a) fatos axiomáticos: são aqueles fatos evidentes, as verdades axiomáticas do mundo do conhecimento; b) fatos notórios: são aqueles de conhecimento público geral, sendo os fatos inseridos na cultura normal e própria de determinada esfera social no tempo em que ocorrer a decisão; c) fatos inúteis ou irrelevantes: são os que não interessam a decisão da causa; d) presunções legais: são as afirmações feitas pela lei de que um fato é existente ou verdadeiro, independente de prova, podendo ser de presunção absoluta – *iuris et de iure* – não admitindo prova em contrário e relativa – *iuris tantum* – admitindo prova em sentido contrário à presunção ((AVENA, 2016, p. 271).

Segundo a concepção tradicional, entendia-se que a atividade probatória era destinada a reconstrução de fatos passados. Nesse sentido, ensina Francesco Carnelutti:

As provas servem, exatamente, pra voltar atrás, ou seja, pra fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em retrocesso o mesmo caminho? Segue os rastros e sua passagem (GOMES FILHO, apud DEZEM, 2016, p. 449).

Não obstante, parte da doutrina entende que a atividade probatória não consiste em tão somente auxiliar o órgão prolator da decisão, mas, também, auxilia, preponderantemente, na obtenção do consenso do grupo em nome do qual será prolatada a decisão:

[...] sobressai no probatório judicial o seu caráter social, visto que sua finalidade não está limitada à formação do convencimento do juiz, mas visa preponderantemente à obtenção do consenso do grupo em nome do qual será proferida a decisão (GOMES FILHO, apud DEZEM, 2016, p. 449).

Todavia, a atividade probatória, segundo a concepção contemporânea, não tem por objeto fatos passados, pois, jamais seria possível se atingir a reconstrução integral do que efetivamente ocorreu. Sendo assim, as provas destinam-se a buscar “[...] a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre um fato que interessa à solução do processo” (LIMA, 2020, p. 666). E não poderia ser diferente, pois segundo Lima, jamais seria possível a reconstrução integral do que efetivamente ocorreu, podendo-se dizer que a busca

[...] é pela verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade processual pode (ou não), corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão (2020, p. 660-661).

Ato contínuo, a despeito do direito à atividade probatória, deve-se destacar que como qualquer direito, que possui natureza principiológica, sofre limitações pela ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do “male captum, bene retentum” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 90.376/RJ).

Nessa linha, o tema das limitações à atividade probatória merece um tópico específico, notadamente porque possui relevância ímpar para a presente obra.



### 1.3 LIMITAÇÕES À ATIVIDADE PROBATÓRIA. A PROVA ILÍCITA

O direito à prova não possui caráter absoluto, sofrendo mitigação pela incidência da norma insculpida no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que prevê: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, 1988). Além disso, segundo Lima os sujeitos processuais devem praticar os atos processuais de acordo com o modelo típico, sendo que a consequência da inobservância é a decretação de nulidade (2020, p. 1687-1688).

Segundo a doutrina, a norma foi positivada com o escopo principal de prevenir futuras violações aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, manifesta-se Feitosa (2010, p. 724):

[...] o escopo principal, do princípio da ilicitude, nos moldes em que vem sendo entendido nos Estados Unidos, aplica-se adequadamente ao contexto brasileiro, a saber, o de prevenir futuras violações das normas constitucionais. De que valerá um policial obter uma confissão mediante tortura, se tal confissão não for admitida no processo? [...].

Ademais, também ensina Lima (2016, p. 611):

A discussão em torno da (in)admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos ou ilegítimos em determinado ordenamento jurídico está diretamente relacionada à opção entre a busca ilimitada da verdade, dando-se preponderância ao interesse público na persecução penal, e o **respeito aos direitos e garantias fundamentais**, dentro de uma visão ética do processo, ainda que em prejuízo à apuração da verdade.

Nessa senda, a doutrina discorre sobre a temática afirmando que a norma de exclusão tem por finalidade evitar práticas abusivas perpetradas pelo Estado com seus agentes contra o particular (OLIVEIRA, 2016, p. 378-379). Nesse sentido, Dezem afirma que a referida regra “visa a sancionar o Estado por más práticas na produção probatória” (2016, p. 495). Segundo o doutrinador:

Trata-se de mecanismo que serve para desestimular a produção de prova ilícita pelos agentes do Estado.[...] Não se pode esquecer que a teoria da prova ilícita está baseada na reação ao princípio do *male captum bene retentum*, ou seja, mal colhida, bem conservada. (2016, p. 495).

Demais disso, para Eugênio Pacelli de Oliveira a norma de vedação teria por destinatário precípua o Estado, tendo ela por objetivo desestimular a prática de atos ilícitos pelo seu destinatário, sendo que se houvesse um critério objetivo para a utilização da prova, estimularia a prática da ilegalidade (2016, p. 378-379).

Por fim, discorrendo sobre a efetividade da garantia do devido processo legal e a vedação da fórmula arbitrária da *male captum, bene retentum* em tema de admissibilidade de provas ilícitas no processo penal, na forma exposta dos excertos doutrinários acima, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO “CASA”, PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE “CASA” PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE “CASA” - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - (...) A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do “male captum, bene retentum”. [...] A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do “due process of law” e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal.<sup>1</sup>

Superada a análise da norma de vedação às provas ilícitas, necessário discorrer sobre a distinção doutrinária e jurisprudencial sobre as provas ilícitas e ilegítimas, tema que será abordado no próximo tópico.

### 1.3 DISTINÇÕES ENTRE PROVAS ILÍCITAS E ILEGAIS. AS PROVAS ILEGAIS

Constante prevê o art. 157, do Código de Processo penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941): “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

---

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 583, Habeas Corpus nº 90.376/RJ**. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 17 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo583.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

Observa-se, portanto, que se deixou de incluir a natureza jurídica da norma violada, a qual terá por consequência a ilicitude da prova, ou seja, se a violação decorre de ofensa à norma de direito material ou engloba a violação de norma de direito processual penal (DEZEM, 2016, p. 494).

Nessa linha, há corrente doutrinária, a qual é adepto Capez (2015, p. 371) e Nucci (2016, p. 347), que sustentam que a infringência tanto de norma de direito material quanto a norma de direito processual, a consequência é a mesma, qual seja, sua ilicitude. Nesse sentido, para Capez:

[...] mencione-se que as provas ilícitas passaram a ser disciplinadas pela Lei n.11.690/2008, a qual modificou a redação do art. 157 do CPP, dispondo que: 'São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais'. Portanto, a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e jurisprudência pátrias que distinguiam as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais. (2015, p. 371).

Apesar disso, a doutrina majoritária, a exemplo de Tourinho Filho (2008, p. 566), Dezem (2016, p. 495), e Feitoza (2010, p. 720), distingue as provas ilícitas das provas ilegítimas, sendo que ambos os grupos fazem parte do gênero das provas ilegais, sendo que tal critério baseia-se nas lições de Pietro Nuvolone (LIMA, 2020, p. 685).

Segundo a distinção, a prova é considerada ilícita quando houver violação às regras de direito material e a prova será ilegítima quando obtida com violação às regras de direito processual. Assim, a prova ilícita é a prova violadora do direito material, seja porque a norma proíbe aquele tipo de prova, como, por exemplo, a prática de tortura, seja porque permite, mas desde que se cumpra com o que a norma exige, tal como o mandado de busca e apreensão para ingressar no domicílio (RANGEL, 2007, p. 417). Ainda, Rangel faz distinção entre as provas ilícitas, ilegais e as provas irregulares. Assim posiciona-se o doutrinador:

A prova ilícita é a violadora do direito material. Seja porque a norma proíbe aquele tipo de prova (tortura por exemplo), seja porque permite, mas desde que se cumpra com o que a norma exige (mandado de busca e apreensão para ingressar no domicílio). A prova ilegítima é aquela que é proibida pelo direito processual (depoimento do padre contra sua vontade). A prova irregular é aquela que é colhida com desrespeito às formalidades legais existentes, não obstante permitida por lei (expedição de mandado sem o fim da diligência; depoimento de testemunha-parente sem a advertência de que não está compromissada a dizer a verdade) (2007, p. 417-418).

Nessa mesma linha, enfatiza Feitoza que pode haver ainda provas ilícitas e ilegítimas, simultaneamente, consistindo àquelas que violam as regras de direito material e processual concomitantemente (2010, p. 720).

Nesse contexto, o âmbito de proteção da garantia da vedação das provas ilícitas, está em estreita consonância com os direitos e garantias fundamentais (BRANCO; MENDES,

2016, p. 566). Outrossim, o objetivo principal do tratamento das provas reputadas como ilícitas é impedir futuras violações às normas constitucionais (FEITOZA, p. 724).

Demais disso, Mendes ensina que a norma de vedação é “[...] uma das ideias básicas que integram o amplo conceito de devido processo legal” (2016, p. 566) e, em seguida, prossegue o jurista:

O âmbito de proteção da garantia quanto à inadmissibilidade da prova ilícita está em estreita conexão com outros direitos e garantias fundamentais, como direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) e o direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV, *in fine*), ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à proteção judicial efetiva, entre outros. (2016, p. 566).

Entretantes, é possível observar, portanto, que havendo obtenção da prova mediante a violação à norma de direito material, a consequência prática é o reconhecimento da ilicitude da prova.

Não bastasse a referida distinção com base na natureza da norma violada – se de direito material ou processual –, há outra classificação para o enquadramento entre prova ilícita ou ilegítima. Nesses termos, adota-se a distinção entre fonte de prova, meio de prova e meio de obtenção de prova.

Fonte de prova é designada para indicar as pessoas ou coisas das quais se conseguem a prova, podendo ser fontes pessoais (*v.g.*, ofendido, peritos, acusado) ou fontes reais (*v.g.*, documentos) (LIMA, 2019, p. 611).

Por outro lado, os meios de prova são os instrumentos por meio dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo, ou seja, tratam-se de uma atividade endoprocessual (LIMA, 2019, p. 611).

Por fim, os meios de obtenção de prova, “[...] referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais), regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (*vg.*, policiais)” (LIMA, 2019, p. 612).

Nesse contexto, a prova será considerada como ilícita quando obtida externamente ao processo, com a infringência do direito material, diferente da prova ilegítima que se trata de uma atividade endoprocessual (LIMA, 2020, p. 686). Assim, as provas ilícitas estão relacionadas com o meio de obtenção de provas, como, por exemplo, a obtenção da confissão mediante tortura, enquanto as provas ilegítimas estão atreladas a desconformidade com o modelo típico, a exemplo da falta de o juiz compromissar uma testemunha, sendo sancionada com nulidade absoluta ou relativa (LIMA, 2020, p. 662-686).

Logo, a doutrina aponta que a inobservância do modelo típico dos ‘meios de obtenção de provas’ gera como consequência o reconhecimento de sua ilicitude, com consequente desentranhamento do processo, uma vez que há violação de normas relativas a direito material, não se operando, assim, a mesma consequência nos ‘meios de prova’, pois sua

inobservância é referente às normas de direito processual, sendo regida, portanto, pela teoria das nulidades (RANGEL, 2017, p 417-418).

Nesse sentido, é o escólio doutrinário de Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 611):

[...] quando o art. 157, *caput*, do CPP, faz menção a normas legais, deve-se interpretar o dispositivo de maneira restritiva, referindo-se única e exclusivamente às normas de direito material, mantendo-se, quanto às provas ilegítimas, o regime jurídico das teorias das nulidades.

Destaca-se que uma vez considerada ilícita a prova e não sendo ela admitida, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, haverá a contaminação das demais provas que dela seja derivada, conforme prevê a redação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941) que assim dispõe:

Art. 157. [...].

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo violação à norma de direito material, asseguradora de direito fundamental, como a privacidade e intimidade, a consequência prática é o reconhecimento de sua ilicitude:

RECLAMAÇÃO. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. RECONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NESTA CORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. NOVAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE ACESSO ÀS MENSAGENS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DO RHC 89.385/SP. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. RECONHECIMENTO. 1. Eventual determinação desta Corte para o desentranhamento, da sentença, de provas consideradas ilícitas, não impede que o Magistrado de primeiro grau determine, primeiro, o exame do alcance da decisão no caso examinado por ele, até para que o Parquet possa avaliar, após o descarte, a possibilidade de se manter a imputação formulada. 2. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados. 3. A Constituição Federal considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito e a consequência dessa inadmissão é aquela prevista no art. 157 do CPP. Embora a redação desse dispositivo, operada pela reforma de 2008, não haja distinguido a natureza da norma violada, tal não significou a superação da separação feita pela doutrina (amplamente aceita pela jurisprudência) de que provas contrárias à lei material ou a direitos do investigado ou réu, derivados da Constituição da República, pertencem ao gênero das provas ilegais. 4. A prova ilícita, em sentido estrito, deve, então, ser associada, exclusivamente, às obtidas com violação de direitos fundamentais, materiais ou protetivos de liberdades públicas, e não

àquelas obtidas com a vulneração de normas puramente processuais, ainda que estas possam ter algum subsídio constitucional. 5. Assim, as provas ilegais são ilegítimas quando infringirem normas de caráter procedimental ou de direito processual; e ilícitas quando violarem os princípios ou garantias constitucionais fundamentais ou as normas que versam sobre o direito material. E a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto a prova legítima gera sua nulidade. 6. O acesso a mensagens do WhatsApp decorrente de busca pessoal e sem autorização judicial constitui violação de uma garantia fundamental e, portanto, sua utilização possui a natureza de prova ilícita, e não de prova meramente ilegítima. 7. Sem embargo, ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos etc), com a devida autorização judicial. Precedentes. 8. Mostra-se positivo o reconhecimento, no direito pátrio, da doutrina norte-americana das exclusionary rules, inclusive quanto à invalidação das provas ilícitas por derivação (ali consagrada pela *fruits of the poisonous tree doctrine*), mas igualmente se há de ponderar que, na linha também do que desenvolveu a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, há temperamentos a serem feitos ao rigor excessivo dessa doutrina. Não, evidentemente, para acolher a concepção, presente em outros povos, de que as provas ilícitas devem ser aproveitadas, punidos aqueles que causaram a violação do direito (*male captum bene retentum*). Mas, sim, para averiguar (a) se a prova lícitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (*inevitable discovery*), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não possui relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (*independent source*). 9. Na espécie, conquanto o acesso às conversas armazenadas no aplicativo WhatsApp do reclamante tenha ocorrido sem a devida autorização judicial, de tal sorte que foram reconhecidas ilícitas as provas produzidas a partir dessas conversas, a fonte manteve-se íntegra, tal qual era a época do delito, de tal modo que não há empecilho a que o magistrado, instado pelo Ministério Público, decida de modo fundamentado acerca da possibilidade de realização de perícia, com acesso às conversas armazenadas no WhatsApp, sem que isso represente afronta à autoridade da decisão desta Corte. 10. É possível inferir, do conteúdo do acórdão proferido no RHC n. 89.385/SP, que a prisão do acusado se deu porque haveria sido flagrado, em uma blitz, com a posse de drogas para consumo próprio. Somente com o acesso ao conteúdo das conversas no WhatsApp é que foi descoberto o crime de tráfico de drogas. Vale dizer, não havia absolutamente nenhum indicativo, até o acesso às mensagens, do cometimento do delito de tráfico. Logo, a descoberta desse crime se deu exclusivamente com base em prova considerada ilícita, porquanto não havia autorização judicial para acesso às conversas de WhatsApp. A partir daí, por derivação, todas as provas produzidas devem ser consideradas imprestáveis. 11. Observa-se, então, que todo o processo deflagrado contra o réu, pela prática do crime de tráfico de drogas, teve seu nascedouro a partir do acesso às conversas de WhatsApp, sem a existência de nenhuma fonte independente e, tampouco, sem que se pudesse afirmar que sua descoberta seria inevitável, visto que o acesso ao conteúdo do dispositivo dependeria de autorização judicial (que poderia ser negada), motivo pelo qual deve ser anulada não só a sentença,

como constou do dispositivo proferido no RHC n. 89.385/SP, mas todo o processo ab initio. 12. Sendo certo, porém, que a apreensão do celular do reclamante foi legal, por haver sido ele flagrado na posse de droga, não há prejuízo a que, realizada perícia sobre o aparelho, eventualmente se reinicie a ação penal. 13. Reclamação improcedente. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do processo ab initio, sem prejuízo de que, realizada a perícia, desta feita por decisão judicial motivada, seja eventualmente apresentada nova denúncia e deflagrada outra ação penal. (Rcl 36.734/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 22/02/2021)

**Reafirmando seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo reconhecimento da ilicitude das provas na hipótese de ofensa ao direito à privacidade:**

HABEAS CORPUS. ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER SUPLETIVAMENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA ILÍCITA. ACESSO A DADOS REGISTRADOS EM APARELHO CELULAR, NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. NULIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PENAL ANULADA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RENOVAR A ACUSAÇÃO COM OBTENÇÃO DE PROVA LÍCITA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer nos casos de absolvição, impronúncia e extinção da punibilidade (arts. 584, § 1.º, e 598 do Código de Processo Penal), em caráter supletivo, ou seja, somente quando o Ministério Público abster-se de fazê-lo, como no caso, ou, ainda, quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera ilícita a prova obtida pelo acesso direto dos agentes policiais, sem prévia autorização judicial, a mensagens de texto SMS, conversas mantidas por meio de aplicativos (como é o caso do whatsapp) ou mensagens trocadas por correio eletrônico e registradas em aparelho celular apreendido no momento da prisão em flagrante. 3. O acórdão condenatório impugnado não justificou porque as conversas e imagens foram juntadas aos autos sem a devida autorização judicial, tampouco fez qualquer referência à prova obtida de forma autônoma para justificar a condenação pelo delito de armazenar conteúdo pornográfico que envolva adolescente. Nessa linha, correta a sentença de primeiro grau que entendeu não haver prova válida de materialidade do crime. 4. Contudo, embora o reconhecimento da ilicitude na obtenção da prova de materialidade do delito não permita a instauração da ação penal, tampouco o uso da mencionada prova para justificar o decreto condenatório, nada impede novo oferecimento da denúncia caso seja comprovada licitamente a prática criminosa. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, em razão da ilicitude do acesso ao celular do Acusado, anular a ação penal por falta de prova de materialidade do delito, ressaltando a possibilidade de renovar a acusação, demonstrada sua justa causa. (HC n. 580.662/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

**A prova ilegítima, por sua vez, é aquela que é proibida pelo direito processual penal. Sendo assim, como sua obtenção ocorreu com ofensa à norma de direito processual, a**

consequência prática é a declaração de sua nulidade, com declaração de ineficácia no processo (LIMA, 2020, p. 689).

Portanto, as consequências práticas de eventual reconhecimento de ilicitude e de ilegalidade de uma prova não são as mesmas.

Apointa-se, nesse sentido, a doutrina que as provas ilegítimas possuem seu regime jurídico resolvido pela teoria das nulidades, com a decretação de sua ineficácia no processo e as provas ilícitas, por violarem o direito material, são consideradas inadmissíveis, não possuindo nenhuma eficácia, devendo, por conseguinte, ser desentranhadas (FEITOZA, 2010, p. 720).

Outrossim, conforme destaca Lima (2020, p. 1695-1695), a nulidade pode ser absoluta, quando o ato processual ofende normas contantes da Constituição Federal ou tratados internacionais sobre direitos humanos, havendo a nulidade relativa quando houver violação ao interesse preponderante da parte. Além disso, há vícios de menor gravidade que não tem o condão de gerar a nulidade do ato, mas apenas acarreta sua irregularidade, sem qualquer consequência (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ; 2020, p. 505).

Ademais, uma vez reconhecida a nulidade da prova, ela poderia ser aproveitada no processo, desde que não ocorra o fenômeno processual da preclusão e não ocorra prejuízo, nas hipóteses de nulidade relativa, sendo que nas hipóteses de nulidade absoluta o prejuízo é presumido (LIMA, 2020, p. 1694-1695).

Enfatiza a doutrina que pode haver ainda provas ilícitas e ilegítimas simultaneamente, consistindo àquelas que violam as regras de direito material e processual, como, por exemplo, a hipótese de uma busca e apreensão por Delegado de Polícia com violação de domicílio sem mandado judicial e sem flagrante delito, havendo violação à norma de direito penal (crime de abuso de autoridade) e norma processual que estabelece os requisitos da busca e apreensão (FEITOZA, 2010, p. 720). Nesse caso, aponta-se como consequência, a ilicitude da prova, com consequente exclusão do processo (LIMA, 2020, p. 688).

Conforme visto, remanesce certa controvérsia a respeito do tema. Não obstante, seguindo a orientação da doutrina majoritária pátria, a presente obra terá como enfoque a distinção entre as provas obtidas por meios ilícitos e as provas obtidas por meios ilegítimos, a fim de se analisar as consequências da quebra da cadeia de custódia das provas.



# A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS

## 2.1 CONCEITO E HISTÓRICO

Dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941): “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. A partir do dispositivo é possível constatar que grande parte das infrações penais dependem do exame de corpo de delito, sendo que, nos termos do art. 564, III, b, do Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941), sua falta acarreta a nulidade do processo.

Assim, nos crimes que deixam vestígios é indispensável a busca da materialidade, vale dizer, da comprovação realizada por perito oficial dos elementos objetivos e elementos materiais, deixados na cena do crime (MARINHO, 2014 p. 17). Não obstante, conforme destaca Marinho:

[...] o magistrado, para poder formar um juízo de valor com fundamento na prova pericial, deveria saber a história da prova, isto é, não apenas por qual tecnologia foi produzida, mas também a forma como foi tratada desde a origem até a produção final por meio de tecnologia adequada” (2014, p. 17).

Historicamente, registra-se que o tema ganhou destaque na década de 90, nos Estados Unidos, quando o ex-jogador de futebol americano e atual ator O.J. Simpson foi acusado de matar sua ex-esposa e o amigo dela, porém ele foi absolvido, eis que, apesar das provas demonstrarem o envolvimento do acusado, a defesa demonstrou a falta de preservação do local do crime, procedimentos de coleta de vestígios incorretos, evidenciando-se a quebra da cadeia de custódia das provas (MACHADO, 2017, p. 9).

Nesse íterim, com a finalidade de autenticação das evidências coletadas, garantindo a correspondência ao caso investigado, de modo a evitar qualquer questionamento sobre possível adulteração, institui-se, por meio da lei 13.964/2019, o procedimento da cadeia de custódia das provas (LIMA, 2020, p. 721). Nesse sentido, descrevendo a finalidade e o conceito da cadeia de custódia de provas, Lima sustenta ser:

[...] um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se que interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal (2020, p. 718).

Não obstante, não se pode olvidar que a regulamentação do dispositivo reproduziu, em parte, o que já constava na portaria n.º 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e, assim, restou conceituando pelo art. 158-A do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Nesse viés, Cunha conceitua a cadeia de custódia das provas como “[...] a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, da sua autenticidade” (2019, p. 177).

Badaró, por sua vez, ensina que “[...] a cadeia de custódia em si deve ser entendida como a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo” (2018, p. 254).

Antes da regulamentação legal, o instituto era regulamentado pela portaria n.º 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e compreendia duas fases: interna e externa. A fase externa compreendia: preservação do local de crime; busca do vestígio; reconhecimento do vestígio; fixação do vestígio; coleta do vestígio; acondicionamento do vestígio; transporte do vestígio; recebimento do vestígio. Por sua vez, fase interna compreendia: recepção e conferência do vestígio; classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio; análise pericial propriamente dita; guarda e devolução do vestígio de prova. guarda de vestígios para contraperícia; registro da cadeia de custódia.

## **2.2 PROCEDIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS E SUA FINALIDADE**

Com o advento da regulamentação no Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941), o procedimento da cadeia de custódia das provas, nos dizeres do art. 158-B, do Código de Processo Penal, abrange as seguintes etapas: reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes

ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Além disso, com o objetivo de conferir confiabilidade na prova coletada, o art. 158-D do Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941) prevê que o recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. Em seguida, prevê uma série de exigências, tais como: todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte; o recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo; o recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada; após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado; e o lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Outrossim, de forma a conferir confiabilidade no procedimento, a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementar (art. 158-C do Código de Processo Penal).

Não bastasse isso, há possibilidade de tipificação de fraude processual, na hipótese da entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável (art. 158-C, § 1º, do Código de Processo Penal).

Registra-se que os materiais deverão ser entregues à Central de Custódia, devendo ser um local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio (art. 158-E, caput, e § 2º e 3º, do Código de Processo Penal).

Ademais, na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam, bem como todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado

deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso (art. 158-E, caput, e § 2º e 3º, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, é possível observar que a cadeia de custódia, nos moldes da regulamentação, objetiva-se assegurar a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte das provas coletadas, garantindo-se sua autenticidade através da documentação cronológica (CUNHA, 2019, p. 174). Conforme sustenta Machado:

[...] a cadeia de custódia é de suma importância para garantir a autenticidade e a idoneidade da prova pericial. A documentação (através de anotações, fotografias, vídeos, medições, etc.) na cena do crime consolida o ponto de partida para a cadeia de custódia, devendo ser mantida para demonstrar cada etapa, assegurando assim o rastreamento da evidência desde o local de crime até o tribunal (2017, p. 9).

Com efeito, saliente-se que o fator de autenticação de uma prova deve ser compreendido como um dos métodos que assegura ser o objeto apresentado aquilo que se afirma ele ser, sendo denominada pela doutrina de princípio da mesmidade. Nessa linha, segundo a doutrina de Geraldo Prado (2021, p. 151):

[...] a cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de 'autenticidade da prova', definido como 'lei da mesmidade', isto é, o princípio pelo qual se determina que 'o mesmo' que se encontrou na cena [do crime] é 'o mesmo' que se está utilizando para tomar a decisão judicial".

Entretantes, observa-se que a preservação da cadeia de custódia das provas garante o exercício do contraditório sobre a prova, possibilitando o rastreamento dela, conforme observa Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira (2021, p. 209-210):

[...] a preservação da cadeia de custódia das provas e da prova da cadeia de custódia garante o pleno exercício, em especial, do contraditório sobre a prova, possibilitando o rastreamento da prova apresentada e a fiscalização do histórico de posse da prova, a fim de aferir sua autenticidade e integridade.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de que o instituto tem por finalidade garantir a todos os réus o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e o direito à prova lícita. Sendo assim, segundo o Tribunal, o instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência em seu trâmite processual, pode acarretar na imprestabilidade do elemento de prova:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI N. 8.137/1990. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE.** REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócorrentes na espécie. 2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal. 3. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. 4. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que “a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. 5. No caso em exame, verifica-se a existência de fundamentação idônea a justificar a necessidade da medida, cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação dos investigados, demonstrando haver indícios razoáveis das autoria e materialidade da infração penal punida com reclusão, além de não ser possível elucidar os fatos por outro meio. 6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentalmente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie. 7. **A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.** 8. Esta Corte firmou entendimento pela prescindibilidade do relatório circunstanciado previsto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996, “por se tratar de elemento informativo e secundário, mormente quando presentes elementos substitutivos” (HC 140.798/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012). 9. Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes - em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis, na medida em que não comporta o exame de provas. 10. Recurso não provido. (RHC n. 77.836/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019, grifou-se)

Em igual sentido, confirmando, ainda, o dever do Estado em respeitar o regramento e assegurar da confiabilidade da prova, inclusive, conferindo o acesso da integridade das provas à defesa:

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS.** EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDADA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. **A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade** (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). 2. **É dever o Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados.** 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP. 5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício. (REsp n. 1.795.341/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019, grifou-se)

Superado esse ponto, deve-se ressaltar que após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer, sendo que no caso de a central de custódia não possuir espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal, conforme art. 158-F, do Código de Processo Penal (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941). Nesse viés, a portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP) define que todas as unidades de perícia devem ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. Todavia, adverte a doutrina que a realidade é que a maioria dos postos de perícias do Brasil funcionam em prédios com estrutura física precária e sem condições de segurança (MACHADO, 2017, p. 11).

Com efeito, dispõe a portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP) que se o vestígio permanecer na Delegacia de Polícia deverá ser mantido em embalagem lacrada em local seguro e apropriado para sua preservação. Nesse caso, havendo necessidade de se abrir o lacre para qualquer fim,

caberá à Autoridade Policial realizar diretamente a abertura ou autorizar formalmente que terceiro a realize.

Destaca-se, outrossim, que o regramento da cadeia de custódia de provas, segundo o Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado desde sua inserção no Código de Processo Penal, em virtude da aplicação do princípio do *tempus regit actum* consagrado em seu no art. 2º:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, § 2º, INCISOS II E V; ART. 157, § 2º-A, INCISO I; ART. 304, C/C O ART. 297, NA FORMA DO ART. 29; ART. 311; E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS EXTRAÍDOS PELA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA (SSINTE). ALEGADA USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, CONSISTENTE EM CONVERSAS DE WHATSAPP EXTRAÍDAS DE OUTROS AUTOS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEMAIS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE ACESSO DE DADOS ANTES DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DESCONHECIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. REGRAMENTO INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME. NORMAS NÃO VIGENTES À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 6º da Lei n. 9.296/1996, não restringe à polícia civil a atribuição (exclusiva) para a execução da medida restritiva de interceptação telefônica, ordenada judicialmente. 2. Nessa linha de intelecção, esta Corte Superior possui pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não se apresenta ilegítima a cooperação da Secretaria de Segurança Pública em investigações, por meio da denominada Subsecretaria de Inteligência, dotada dos devidos recursos tecnológicos para empreender as diligências necessárias. A constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal (HC n. 343.737/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016). 3. Na hipótese, a defesa não logrou demonstrar o efetivo prejuízo advindo da utilização da prova emprestada, visto que, ao contrário do alegado, a condenação do ora agravante e dos demais corréus não se baseou exclusivamente na prova emprestada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Niterói/RJ, mas, isto sim, em robusto substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial, a evidenciar a ausência de prejuízo à defesa. 4. Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes - em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis, na medida em que não comporta o exame de provas (RHC n. 77.836/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019). 5. **No que tange ao alegado desconhecimento da cadeia de custódia, no tocante às mensagens de WhatsApp juntadas aos autos, é cediço, nos termos do art. 2º do CPP, que: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Assim, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época, sendo acertadamente destacado pela Corte local que, “no processamento das evidências relativas aos fatos ora julgados, ainda não existia um**

**procedimento específico para a manutenção da cadeia de custódia da prova como temos hoje".** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022, grifou-se.)

Apesar da ampla regulamentação da cadeia de custódia das provas, não há previsão a respeito de sua inobservância, vale dizer, se haveria a ilicitude das provas assim obtidas, com a consequência de seu desentranhamento do processo, ou se se trataria de mera nulidade, ficando condicionada a sua valoração no processo, de acordo com os princípios que regem a teoria das nulidades. Há, ainda, doutrina que advoga que o juiz não deve desconsiderar as provas, podendo apreciar com menor valor persuasivo, no âmbito de sua discricionariedade à luz do caso concreto.



# A CONSEQUÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS

Superada a análise do estudo da distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, bem como da cadeia de custódia das provas, há base sólida para a análise do enquadramento jurídico da inobservância da cadeia de custódia. A controvérsia da consequência da quebra da cadeia de custódia é apontada por Cunha:

Nesse quadro, inevitável a pergunta: a falha em alguma etapa da cadeia de custódia de prova terá qual consequência? Passa a ser ilegal? Deixa de ser autêntica? Absoluta, média ou reduzida? o Juiz poderá rejeitar essa prova? (2019, p. 180).

Para melhor visualização do tema, separa-se, em tópicos, as correntes doutrinárias, com as respectivas decisões nas Cortes Superiores.

## 3.1 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO PROVA ILÍCITA

No âmbito doutrinário, de relevo ressaltar, de início, a posição de Prado, que ensina que a quebra da cadeia de custódia das provas tem por consequência o reconhecimento da ilicitude das provas assim obtidas, eis que

[...] o filtro processual contra provas ilícitas depende do rastreo das provas às fontes de prova (elementos informativos) e a ilicitude probatória, direta ou por derivação, é mais facilmente detectável na sequência deste rastro produzido entre as fontes de provas e os elementos (meios) probatórios propriamente ditos (2014, p. 57).

Nesse mesmo sentido, advertem Souza e Vasconcellos que a quebra da cadeia de custódia das provas comprometerá a confiabilidade das provas assim obtidas, sendo que a consequência é inutilidade do material, devendo os tribunais fixar esta orientação:

Um ponto que pode ser destacado como ainda não tratado pela legislação diz respeito às consequências da violação da cadeia de custódia e das regras inserida no CPP. Em tal questão, deverão os tribunais assentar posicionamento no sentido da inutilidade do material em situações de evidente comprometimento de sua confiabilidade em razão de violação à cadeia de custódia (2019, p. 46).

Não se pode olvidar, ainda, que essa corrente doutrinária adverte que a quebra da cadeia de custódia das provas, além de violar a confiabilidade da fonte da prova, impede que o acusado desempenhe o exercício da ampla defesa à luz de toda a principiologia constitucional (MENEZES; BORRI; SOARES, 2019, p. 293). Logo, haveria ofensa a norma de direito material, consubstanciada nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, Lopes Júnior assevera que a quebra da cadeia de custódia das provas tem por consequência a ilicitude das provas assim obtidas, ressaltando não ser possível a valoração das provas pelo magistrado (2017, p. 414).

Alinhando-se ao posicionamento doutrinário, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as provas obtidas com violação à quebra da cadeia de custódia deveriam ser reputadas ilícitas. No caso, havia sido determinada a interceptação das comunicações telefônicas, porém, no momento da disponibilização da prova à defesa, não foi dado acesso à integralidade da conversação, havendo o extravio dos áudios ainda na polícia, o que acarretou a quebra da cadeia de custódia das provas. O Tribunal reconheceu a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à prova lícita e assentou a ilicitude das provas:

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDADA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). 2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados. 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1795341-RS).

Do mesmo modo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de que a quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita, ou seja, expressamente fez alusão ao âmbito de direito material de diversos direitos e garantias fundamentais, sendo que, em caso de quebra da cadeia de custódia, a consequência seria a ilicitude. Nesses termos, ponderou que o instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI N. 8.137/1990. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócorrentes na espécie. 2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal. 3. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. 4. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que “a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. 5. No caso em exame, verifica-se a existência de fundamentação idônea a justificar a necessidade da medida, cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação dos investigados, demonstrando haver indícios razoáveis das autoria e materialidade da infração penal punida com reclusão, além de não ser possível elucidar os fatos por outro meio. 6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentalmente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie. 7. **A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.** 8. Esta Corte firmou entendimento pela prescindibilidade do relatório circunstanciado previsto no previsto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996, “por se tratar de elemento informativo e secundário, mormente quando presentes elementos substitutivos” (HC 140.798/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012). 9. Em sede de habeas corpus, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes - em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis, na medida em que não comporta o exame de provas. 10. Recurso não provido. (RHC n. 77.836/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019.)

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a quebra da cadeia de custódia das provas acarreta sua ilicitude. No caso julgado pelo Tribunal, a Polícia Civil, em determinada operação policial, estava investigando uma suposta organização criminosa de hackers que teria furtado dinheiro de correntistas de bancos.

Todavia, no caso em análise, as provas existentes contra um dos investigados foram extraídas de computadores apreendidos em seu domicílio, em clara ofensa ao regramento da cadeia de custódia de provas, eis não houve registro documental dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não havia como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. Assim, sustentou que são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO. 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. 2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. 6. **É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e**

não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. 7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão. (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023, grifou-se.)

Nessa senda, conforme visto alhures, a corrente doutrinária funda-se na premissa de que a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos é uma garantia fundamental do direito processual penal, que está compreendida no devido processo legal, conforme ensina Rangel: “A inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos é uma garantia fundamental do processo que está compreendida no devido processo legal” (2007, p. 04).

Portanto, a norma, além de estar compreendida no contexto do princípio do devido processo legal, é catalogada pela doutrina como uma garantia fundamental.

Sendo assim, observa-se que, além das vozes doutrinárias que entendem pela ilicitude no caso da quebra da custódia da cadeia probatória, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça já analisam o instituto sob tal ótica.

### **3.2 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO PROVAS SUBMETIDAS À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL**

Uma outra corrente doutrinária entende que, a despeito das irregularidades evidenciadas no âmbito da cadeia de custódia das provas, compete ao Juízo, analisando todos os elementos de provas produzidos no processo, averiguar se a prova é confiável à luz do caso concreto. Ou seja, a análise submete-se ao campo da discricionariedade judicial.

Nesses termos, a quebra da cadeia de custódia das provas não tem o condão de acarretar a ilegalidade da prova, ou seja, o juiz poderá apreciar a prova, mas, nesse caso, poderá possuir menor valor persuasivo, conforme adverte Cunha:

Nossa posição é de que a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser destacada pelo juiz, mas valorada (2019, p. 180).

Para apoiar sua posição doutrinária, Cunha, citando Faria, diz que:

[...] o juiz, ao auferir, o valor probatório do laudo pericial objetivamente deve examinar se o perito, nas suas pesquisas, se utilizou de materiais apropriados ou elementos seguros; se entre as premissas e as conclusões existe o necessário nexu lógico; se o parecer é preciso ou perplexo, concludente ou inconcludente, decisivo ou não; se a respectiva ciência ou a arte fornece seguros elementos para autorizar a opinião, ou meras hipóteses mais ou menos racionais (2019, p. 180).

Ademais, segundo Alves (2021, 754) a inobservância da cadeia de custódia não resulta, a rigor, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador:

É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um reforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e na autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação do seu convencimento. Enfim, “a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança – dentro do possível – à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova [...]. Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador (2021, 754)

De igual modo, para Badaró a consequência da quebra da cadeia de custódia não deve gerar a ilicitude dela. Nesse sentido, para o doutrinador, seria possível até mesmo confiar na autenticidade da fonte, desde que haja um reforço argumentativo no momento da valoração da prova (2017, p. 533):

[...] as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração. Não é a cadeia de custódia a prova em si. Mas sim uma “prova sobre prova”. Sua finalidade é assegurar a autenticidade e integridade da fonte de prova, ou a sua mesmidade. Ela, em si, não se destina a demonstrar a veracidade ou a falsidade de afirmações sobre fatos que integram o thema probandum. Ainda que com cuidados redobrados, é possível que, mesmo em casos nos quais haja irregularidade na cadeia de custódia, a prova seja aceita e admitida sua produção e valoração. Por outro lado, no caso de vícios mais graves, em que se tenha dúvidas sobre a autenticidade ou integridade da fonte de prova, em que haja uma probabilidade de que a mesma tenha sido adulterada, substituída ou modificada, isso enfraquecerá seu valor, cabendo ao julgador, motivadamente, fazer tal análise.

Ressalta-se que Brandão afirma que o cumprimento do regramento da cadeia de custódia de provas não impede que alguém adultere a prova, caso realmente esteja de má-fé, sustando não haver nenhuma consequência em seu descumprimento:

[...] o descumprimento de alguma regra legal pode não ensejar a sua automática imprestabilidade, tendo em vista a possibilidade de a fiabilidade ser provada por outros meios. Da mesma forma, a prova pode perder sua fiabilidade sem que se tenha descumprido norma expressa (2021, p. 111).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça observa-se que os julgados mais recentes são pela admissibilidade da prova, ainda que tenha ocorrido quebra da cadeia de custódia.

Segundo decisões recentes, o Tribunal entende que a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso concreto, de forma que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais. Pela importância do julgado, transcreve sua ementa na integralidade:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. 2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio". 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas

realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos. 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. 13. Permanece hígida a condenação do paciente no



tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. 14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena. 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação. (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

No caso julgado, apurava-se a prática de crime de tráfico de drogas e associação voltada para sua prática, sendo que, ainda na fase do inquérito policial, o perito apontou, no laudo de constatação da droga, que o material recebido estava em desconformidade com a embalagem, uma vez que estava acondicionado em saco plástico utilizado para alimentos, fechado por nó e desprovido de lacre.

Todavia, a despeito de se adotar o entendimento de que as irregularidades constantes na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, julgou-se improcedente, por insuficiência probatória, a pretensão punitiva, eis que havia dúvidas sobre a materialidade delitiva.

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. MATERIAL PERICIADO. ACONDICIONAMENTO EM INVÓLUCRO PLÁSTICO. AUSÊNCIA DE LACRE. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA INSUFICIENTE. APELO DA DEFESA PROVIDO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra**

**pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)”** (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022). 2. Na hipótese, como registrado no acórdão, “o material remetido para análise pericial no Instituto Geral de Perícias estava apenas acondicionado em saco plástico, sem lacre”, de modo que “A inobservância do disposto no art. 158-D do CPP produz como resultado a impossibilidade de demonstração inequívoca, pelo órgão acusador, de que o material periciado, isto é, a evidência material do crime é a mesma que foi apreendida no dia dos fatos, o que era possível de ser feito já que bastaria observar-se a regra de acondicionamento adequado da prova colhida, com lacre e identificação da droga”. 3. Não fora isso, a reversão das premissas fáticas do acórdão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.073.619/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifou-se).

Destaca-se que mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando seu posicionamento no sentido de que não há ilegalidade ou ilegitimidade na quebra da cadeia de custódia das provas, devendo a prova ser aferida de acordo com o caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. NORMA QUE VISA TUTELAR A VÍTIMA. **AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. QUEBRADA CADEIA DE CUSTÓDIA. ADULTERAÇÃO DA PROVA NÃO CONSTATÁVEL PRIMO ICTU OCULI. NECESSIDADE DE PERÍCIA.** MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EXAURIENTE SOBRE A PROVA NO JUÍZO PROCESSANTE. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incabível o exame da alegada inépcia da denúncia, pois, consoante jurisprudência das Cortes de vértice, em agravo regimental, é incognoscível a tese não veiculada na inicial do writ, arguida, originariamente, no referido recurso. 2. A Defesa alega a nulidade do depoimento da Ofendida, realizado perante o Ministério Público, porque “houve burla da garantia à ampla defesa e à guarda dos direitos da adolescente”. 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, há que se conferir interpretação teleológica à Lei n. 13.431/2017, sob pena de subverter sua mens legis. É evidente que a legislação em comento tem por escopo assegurar os direitos de privacidade e intimidade de crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando-se, sobretudo, o pernicioso processo de revitimização. O Acusado, porém, não pode arguir a nulidade do ato, ao argumento de que o depoimento da ofendida deveria ocorrer apenas uma vez e de que a vítima “deveria ser poupada de violência institucional”. Com efeito, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, “[n]enhuma das partes poderá arguir nulidade [...] referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. 4. No caso, o depoimento impugnado pela Defesa ocorreu em procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público e não no curso da ação penal. Evidentemente, naquela fase, assim como no inquérito policial, a investigação tem caráter inquisitorial, até porque tem por escopo a mera formação da opinião delicti e não o juízo de mérito sobre a veracidade dos fatos imputados, que é apurado na instrução processual, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Na fase

preliminar, portanto, não há direito subjetivo do Acusado de participar da oitiva de vítima e eventuais testemunhas, tampouco da Defesa de ser intimada previamente ao ato. 5. Cabe referir que até mesmo nulidades absolutas exigem a demonstração de prejuízo. Precedentes do Pretório Excelso. Na hipótese, não foi demonstrado, especificamente, o prejuízo causado ao Réu e em que medida a renovação do ato o beneficiaria. 6. O standard probatório exigido para o oferecimento de denúncia não se confunde com aquele demandado para a prolação de eventual decreto condenatório. Assim, o pleito defensivo quanto à imprescindibilidade da perícia dos documentos (áudios e prints de whatsapp) poderá ser veiculado na fase processual oportuna e perante o Juízo competente, mostrando-se prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime se a instrução nem sequer terminou.

**8. Prevalece nesta Corte a compreensão de que matéria relacionada à quebra da cadeia de custódia “[n]ão se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso” (STJ, AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Nesse sentido, para além da incompatibilidade da via eleita, a fim de se aferir a quebra, em si, da cadeia de custódia, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, mostra-se incabível o pedido defensivo de “decretação da nulidade dos prints de whatsapp, em razão da quebra da cadeia de custódia”, porque a matéria em questão não está no campo das nulidades, mas de eficácia da prova. É evidente que, se, posteriormente, for constatada a quebra da cadeia de custódia a prova pode ser considerada imprestável ou de pouca eficácia probante. No entanto, sobretudo neste momento processual, em que nem sequer foi iniciada a instrução, não há razão para decretar a nulidade e determinar o seu desentranhamento dos autos.**

9. No momento da impetração deste writ, ainda sequer havia iniciado a instrução do processo-crime que tramita na origem. Logo, é inegável que ainda nem houve juízo de mérito exauriente, a respeito da prova impugnada, por parte das instâncias ordinárias, que poderiam concluir pela sua imprestabilidade ou não. Nesta fase processual, porém, qualquer deliberação deste Superior Tribunal de Justiça quanto à idoneidade da prova suplantaria, antecipadamente, o juízo próprio das instâncias antecedentes, reclamando, ademais, amplo revolvimento fático-probatório. 10. É imperioso ressaltar que o presente julgado não implica chancela ou validação deste Sodalício quanto à prova impugnada pela Defesa. Apenas considera-se não ser o momento processual adequado para, no âmbito desta Corte, firmar um juízo definitivo sobre a eventual imprestabilidade de prova que, como já ressaltado, ainda nem sequer foi valorada pelo Magistrado processante. Assim, fica ressaltada a possibilidade de o Acusado exercer plenamente e de forma tempestiva e oportuna sua defesa, da forma que entender adequada, inclusive com a impugnação, perante as instâncias ordinárias, dos áudios e capturas de tela juntados aos processos 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 828.321/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, grifou-se).

No julgamento acima transcrito, entendeu-se que quebra da cadeia de custódia das provas não está no campo das nulidades, mas de eficácia da prova. Sendo assim, não seria possível a decretação da nulidade de prints de whatsapp, em razão da quebra da cadeia de custódia.

Em um outro julgado, entendeu-se que não se poderia falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTATADA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. 2. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel. 3. Hipótese em que os policiais vinham realizando monitoramento de casa apontada como ponto de tráfico de drogas, quando resolveram abordar indivíduo que estava na porta da residência em atitude suspeita, logrando em apreender em sua posse uma porção de maconha e R\$ 98,00, em espécie. Ato contínuo, mediante termo de autorização assinado pelo paciente, os agentes ingressaram na residência para dar continuidade na diligência, onde foi apreendida outra porção maior de maconha, totalizando 600 gramas. 4. Portanto, devidamente autorizado o ingresso no imóvel, não se verifica ilegalidade das provas pela violação de domicílio, sendo certo que desconstituir tal fundamento, pelo suposto vício no consentimento, demandaria reexame do conteúdo fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus. 5. **Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado.** Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifou-se)

Em igual sentido, confirmando a premissa de que “as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável”, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 288 E 344, §1º, III E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. **CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL ÀS MÍDIAS.** NULIDADE DO ACESSO TARDIO JÁ RECONHECIDA PELO STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No procedimento conexo, já houve reconhecimento de nulidade do feito diante do acesso tardio às provas da ação penal, a fim de determinar a renovação do interrogatório do acusado e de todos os atos

subsequentes, considerando o atraso na disponibilização dos elementos de prova à defesa. Não há se falar agora em ilegalidade superveniente pela não disponibilização integral das provas, pois a controvérsia já foi dirimida anteriormente. 2. Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula. 3. **Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, “as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.” (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022 ).** 4. Revela-se inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos prints angariados no processo, pois não há indicativo nesse sentido, devendo ser a questão examinada pelo magistrado de primeiro grau no curso da instrução processual e sopesada, com os outros elementos probatórios, no momento de proferir a sentença. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.668/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. MATERIAL PERICIADO. ACONDICIONAMENTO EM INVÓLUCRO PLÁSTICO. AUSÊNCIA DE LACRE. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA INSUFICIENTE. APELO DA DEFESA PROVIDO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. **“O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)”** (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022). 2. Na hipótese, como registrado no acórdão, “o material remetido para análise pericial no Instituto Geral de Perícias estava apenas acondicionado em saco plástico, sem lacre”, de modo que “A inobservância do disposto no art. 158-D do CPP produz como resultado a impossibilidade de demonstração inequívoca, pelo órgão acusador, de que o material periciado, isto é, a evidência material do crime é a mesma que foi apreendida no dia dos fatos, o que era possível de ser feito já que bastaria observar-se a regra de acondicionamento adequado da prova colhida, com lacre e identificação da droga”. 3. Não fora isso, a reversão das premissas fáticas do acórdão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo

fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.073.619/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A Corte de origem não apreciou a insurgência defensiva quanto à existência de nulidade por quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de inadequação da via eleita, ficando obstada a análise da irrisignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O Tribunal local manteve o entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau de que a avaliação relativa à eventual quebra na cadeia de custódia deve ocorrer após a conclusão do iter procedimental, “que ainda se encontra, nestes autos, em desenvolvimento”, o que não configurou indevida negativa de prestação jurisdicional, haja vista o atual momento processual da ação penal, com recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução para oitiva de 9 testemunhas. 3. **Consoante entendimento desta Corte, “mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido”** (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022, grifei). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 158.831/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifou-se)

Vislumbra-se, portanto, que para esse segmento doutrinário a quebra da cadeia de custódia das provas não tem o condão de acarretar a ilegitimidade das provas ou sua ilicitude, podendo a prova ser valorada pelo juiz à luz do caso concreto.

### 3.3 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO PROVAS ILEGÍTIMAS

Por fim, há corrente doutrinária que advoga que a consequência da quebra da cadeia de custódia é o reconhecimento da ilegitimidade das provas, operando-se, portanto, a teoria das nulidades. Para Lima como houve violação a regra de direito processual, deve-se reconhecer a ilegitimidade das provas, aplicando-se a teoria das nulidades (2020, p. 723).

Em sentido semelhante, sustenta Nucci que a infração das normas da cadeia de custódia acarreta nulidade relativa, devendo-se comprovar o prejuízo pelo interessado (2020, p. 450).

Gomes Filho sustenta que a consequência da quebra da cadeia de custódia dependerá do grau de violação ao procedimento, excluindo-se, desde logo, a possibilidade da decretação da ilicitude da prova, haja vista que não há ofensa a direito material (GOMES

FILHO; TORON; BADARÓ; 2020, p. 505).

Nesse sentido, sustenta que há irregularidades que não chegam a comprometer as finalidades almejadas pelo legislador, como, por exemplo, a falta de carimbos ou assinaturas, as quais não comprometeriam a eficácia da documentação (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ; 2020, p. 505).

Não obstante, podem ocorrer desvios mais graves que não levam, porém, automaticamente à decretação da nulidade, eis que a defesa deve se desincumbir de comprovar o prejuízo para a parte ou para o caso concreto, tratando-se de nulidade relativa (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ; 2020, p. 505).

Por fim, há vícios de maior gravidade que acarretam a nulidade absoluta, sempre que a quebra da cadeia de custódia violar norma de direito material como, por exemplo, o contraditório (GOMES FILHO; TORON; BADARÓ; 2020, p. 505).

Esse setor doutrinário advoga que a consequência da violação da cadeia de custódia das provas é a declaração da nulidade, haja vista que há ofensa apenas à norma de direito processual. Não obstante, conforme visto no estudo da distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, observou-se que outra diferença significativa entre provas ilícitas e provas ilegítimas é a forma de sua violação, haja vista que, no primeiro caso, a violação à norma de direito material decorre do meio por meio da qual a prova foi obtida, situação diferente do segundo caso em que a violação à norma de direito processual é consequência da introdução da prova no processo, vale dizer, trata-se de uma atividade com inobservância do modelo típico previsto na lei processual.

Nesse sentido, aplicando-se a distinção, a consequência da quebra da cadeia de custódia das provas é decretação da nulidade das provas, haja vista que não se trata a cadeia de custódia de meio de obtenção de provas, mas de documentação de todo o procedimento da prova, desde o seu vestígio até o descarte.

Nesse sentido, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu anular os atos da instrução em virtude da não disponibilização da integralidade do acervo probatório à defesa, ou seja, reputou nulidade do ato processual:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O R D E M PARCIALMENTE CONCEDIDA.[...] 2. Todos os elementos de informação coligidos na investigação, notadamente aqueles produzidos mediante quebra de sigilo bancário, Fiscal, de dados telemático e de comunicações, devem estar à disposição não só do órgão acusador, mas também à Defesa. 3. Se é verdade que o Ministério Público, no exercício do ônus acusatório, tem a liberdade de, ao oferecer a denúncia, escolher livremente os elementos de informação que entender Pertinentes à demonstração da justa causa, também é verdade que a Defesa, por paridade de armas, deve ter acesso, caso manifeste interesse, durante a instrução criminal, à integralidade do mesmo acervo informativo para exercer seu inarredável direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes do STJ e STF. 4. Habeas corpus parcialmente



concedido para, em relação ao ora. Paciente, anular os atos de instrução da Ação Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a Superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam Renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 452992-SP).

**Em igual sentido, referindo-se ao termo anulação no caso da quebra da cadeia de custódia das provas:**

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVISSAS NOS SMARTPHONES APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO WHATSAPP. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVISSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. Não se verifica a alegada “quebra da cadeia de custódia”, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 574131-RS).

**A 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que a quebra da cadeia de custódia das provas acarreta a nulidade do atos processuais. Além disso, no julgado que ora se colaciona, observa-se que se deve alegar a quebra da cadeia de custódia das provas na primeira oportunidade que a parte tem para falar nos autos, sob pena de preclusão:**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COM DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL? CP. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, I, II, e III, 564, IV e 157, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. ART. 571, I E V, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. Do que consta dos autos, verifica-se que a questão está prejudicada em razão da preclusão, tendo em vista que a defesa não se insurgiu, no momento oportuno, acerca da pretensa nulidade durante o curso do processo (AgRg no RHC 112.655/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2020). 2. Mesmo que a defesa somente tenha tomado conhecimento da quebra da cadeia de custódia após a sentença de pronúncia, incide a preclusão, pois a nulidade não foi arguida logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 571, V, do CPP). 3. Agravo regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1837921-RS).

**O Supremo Tribunal Federal também se referiu à nulidade do processo em razão de eventual quebra da cadeia de custódia das provas:**



AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE (ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. "QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA" DA DROGA APREENDIDA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Superior Tribunal Militar não enfrentou a alegação de nulidade da ação penal em razão da quebra da cadeia de custódia da materialidade do delito. Logo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer dela originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. 2. A materialidade do crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar está indicada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias antecedentes demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 174538-PE).

Nesse mesmo sentido, aplicando-se o princípio da *pas nullité sans grief*, entendeu não haver nulidade na quebra da cadeia de custódia das provas, se não demonstrado prejuízo:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME DE EVAÇÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO. ORDEM DENEGADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 132059-RS).

Pode-se observar, portanto, que, apesar da controvérsia existente, grande parte da doutrina processualista, acompanhada da jurisprudência dos Tribunais Superiores, advoga que a consequência da quebra da cadeia de custódia das provas é o reconhecimento da nulidade dos atos processuais e dos elementos probatórios.

Registra-se que tal corrente está alinhada a ideia de que o regramento estabelecido no Código de Processo Penal é norma de natureza genuinamente processual, ou seja, não se trata propriamente de meio de obtenção da prova, hipótese em que haveria possível violação a direitos fundamentais e, portanto, poderia acarretar na ilicitude da prova. Trata-se, na verdade, de procedimento que visa assegurar a autenticidade da fonte da prova, ou seja, norma genuinamente procedimental, sendo que sua inobservância deve observar a teoria das nulidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consequência da quebra da cadeia de custódia das provas, conforme visto, é tema bastante polêmico. Entretanto, para se chegar em uma base sólida a respeito do tema, investigou-se, primeiramente, a limitação da atividade probatória, fazendo-se a distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, dentro do conceito mais amplo de provas ilegais, nos moldes da doutrina majoritária. Logo, procedeu-se as distinções entre os institutos, com inúmeras consequências práticas a respeito.

Ato contínuo, buscou-se estabelecer a conceituação da cadeia de custódia e apontar todo o seu regramento estabelecido no Direito Processo Penal, sendo possível observar que se trata de um procedimento que visa assegurar a confiabilidade da fonte probatória. Não se trata, portanto, de um meio de obtenção de prova, haja vista que sua atividade é endoprocessual.

Em seguida, descreveu-se as três correntes doutrinárias, com seus receptivos argumentos de sustentação, seguidas de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Nesse sentido, observou-se que uma primeira corrente doutrinária defende a tese de que a prova deve ser reputada como ilícita, eis que há violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa, bem como ela não goza de confiabilidade. Com efeito, a quebra da cadeia de custódia das provas inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não há disponibilização da prova em sua íntegra à defesa.

Outra corrente doutrinária advoga a tese de que a prova pode ser valorada no processo, estando seu âmbito de incidência condicionado à discricionariedade judicial, devendo ser apreciada à luz do caso concreto.

Por fim, um terceiro posicionamento advoga que a prova deve ser reputada nula, eis que houve violação de norma de direito processual. Registra-se que há julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afirmando que a ofensa ao procedimento da cadeia de custódia das provas tem por consequência a decretação de sua nulidade, tese que também vem prevalecendo no âmbito doutrinário.

Esse posicionamento é reforçado pelo estudo da distinção feita entre as provas ilegais e provas ilegítimas, observou-se que as provas obtidas com ofensa à norma de direito material tem por consequência o reconhecimento de sua ilicitude, sendo que as provas obtidas com violação às regras de direito processual, a consequência seria o reconhecimento de sua ilegalidade, com aplicação da teoria das nulidades. Não obstante, outra diferença significativa entre provas ilícitas e provas ilegítimas é o modo que ocorreu sua violação, haja vista que, no primeiro caso, a violação à norma de direito material decorre do meio por meio da qual a prova foi obtida, situação diferente do segundo caso onde a violação à norma de direito processual é consequência da inobservância do modelo típico previsto na lei processual.

Nesse contexto, aplicando-se a distinção, observa-se que a quebra da cadeia de custódia das provas tem por consequência a decretação de sua nulidade, haja vista que não se trata a cadeia de custódia de meio de obtenção de provas, mas de documentação de todo o procedimento da prova, desde o seu reconhecimento como vestígio até o seu descarte.

Por fim, conforme outrora exposto, a nulidade pode ser absoluta, relativa ou, ainda, o vício pode acarretar a irregularidade do ato processual, a depender do grau de violação. Havendo violação de norma de direito material, como, por exemplo, ao princípio do contraditório, a consequência é a nulidade absoluta. No caso de violação de apenas norma de direito processual e de interesse da parte, a consequência é a decretação da nulidade relativa. Por fim, havendo vício de menor gravidade, não há nulidade a ser declarada, situando-se no plano da mera irregularidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2021.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BADARÓ, Gustavo. **A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal**. Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. **Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDÃO, Bruno Monteiro de Castro. **A quebra da cadeia de custódia e suas consequências**. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). Pacote Anticrime. v. II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2014. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_25740023\\_portaria\\_n\\_82\\_de\\_16\\_de\\_julho\\_de\\_2014](http://www.lex.com.br/legis_25740023_portaria_n_82_de_16_de_julho_de_2014)>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1837921-RS**. Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Brasília, DF, 22 set. 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1837921&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 828.321/TO**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/razoes-infundadas-revista-pessoal.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 832.832/GO**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302133164&dt\\_publicacao=14/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302133164&dt_publicacao=14/09/2023)>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 2.073.619/RS**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 143.169/RJ**, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1200865172>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 158.831/RJ**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104089357&dt\\_publicacao=16/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104089357&dt_publicacao=16/03/2023)>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 182.668/RS**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302075290&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302075290&dt_publicacao=30/08/2023)>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 452992-SP**. Min. Rel. Laurita Vaz, Brasília, DF, 13 out. 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=452992&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 574131-RS**. Min. Rel. Nefi Codeiro, Brasília, DF, 25 ago. 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=574131&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 580.662/MG**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860293289>>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 653.515/RJ**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1365911352/inteiro-teor-1365911896>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rcl 36.734/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 22/02/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe//ITA?seq=2042824&tipo=0&nreg=201802854798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210419&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1795341-RS**. Rel. Min. Nefi Cordeiro, Brasília, DF, 07 maio 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1795341&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.795.341/RS**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/709372796/relatorio-e-voto-709372848>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 77.836/PA**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019, disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/675064479/inteiro-teor-675064532>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 77.836/PA**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/675064479/inteiro-teor-675064532>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6299-DF**. Min. Rel. Luiz Fux, Brasília, DF, 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059920/false>> Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 132059-RS**. Min. Rel. Marco Aurélio, Brasília, DF, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur390617/false>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 174538-PE**. Min. Rel. Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 18 out. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414138/false>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.376/RJ**. Min. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 17 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo583.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CALDEIRA, Rodrigo de Andrade Figaro. **Custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP**. In: DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN, William (org.). Pacote Anticrime. Análise crítica à luz da Constituição Federal. Revista dos Tribunais, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP, e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: teoria, crítica e prâxis. 7. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as leis 11.983/2009, 12.015/2009, 12039/2009 e 12037/2009. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 3 ed. rev. ampl. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal**: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia para prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**. Minas Gerais, V. 1, n. 2, p. 8-12, 2017. Disponível em: <<http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>>. acesso em: 04 dez. 2020.

MARINHO, Girlei Veloso. Cadeia de custódia da prova pericial: uma exigência do mundo contemporâneo. **Segurança, Justiça e Cidadania**, Brasília, v.9, p.9-26, 2014. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo\\_legado1/senasp/anexos/revista-9\\_retificadax.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/senasp/anexos/revista-9_retificadax.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2020.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Júnior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2007.

SOUZA, Lia Andrade; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 31-48, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufrpr.br/direito/article/view/68577>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

**JEAN CARLOS FALCÃO MANOSSO** - Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2018). Especialista em Direito Processual Penal e Prática Forense pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil(2020). Autor de livros e artigos científicos relacionados a ciências jurídicas. Atualmente é Servidor Público do Ministério Público do Estado do Paraná (2023).

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3781890281097375>



# CADEIA DE CUSTÓDIA

DAS PROVAS E CONSEQUÊNCIAS  
DE SUA VIOLAÇÃO



-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# CADEIA DE CUSTÓDIA

DAS PROVAS E CONSEQUÊNCIAS  
DE SUA VIOLAÇÃO



-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)